

CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE TRATADO NA LEI 6.015/73 E OS DADOS SENSÍVEIS TRATADOS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Kaian Notier Gomes da Silva¹
Rômulo de Moraes e Oliveira²

RESUMO: A temática do trabalho possui como questão central o objetivo de analisar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no contexto da atividade notarial e registral, Este estudo norteou-se a partir de um objetivo geral em demonstrar como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata das competências dos entes federados, munindo-os de autonomias para lidar com a gestão pública visando assegurar a transparência dos procedimentos extrajudiciais, ao mesmo tempo em que resguarda a privacidade dos indivíduos. A metodologia empregada foi através da pesquisa jurídica, de cunho exploratória, sendo bibliográfica e documental, com análises qualitativas, considerando que foram observados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do direito a publicidade dos atos. Evidenciando a importância do princípio da publicidade na proteção dos direitos e na eficácia dos atos cartorários, além de ressaltar a importância de proteger a privacidade e os dados pessoais dos usuários dos cartórios. A partir das competências federativas constitucionais, cujo método de abordagem teórica foi o dedutivo. Dentre os resultados alcançados tem-se que ficou demonstrado que a publicidade dos atos é de suma importância. Sendo que diante desta situação recomenda-se aplicar o princípio da ponderação ou da proporcionalidade no sentido de evitar-se lesão a direito fundamental essencial.

2091

Palavras-chave: LGPD. Publicidade. Registros públicos.

ABSTRACT: The theme of the work has as its central question the objective of analyzing the implementation of the General Law on the Protection of Personal Data in the context of notarial and registry activity. This study was guided by a general objective of demonstrating how the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 deals with the powers of federated entities, providing them with autonomy to deal with public management, guaranteeing the transparency of extrajudicial procedures, while protecting the privacy of individuals. The methodology used was through legal research, of an exploratory nature, being bibliographic and documentary, with qualitative analyses, considering that they were doctrinal and jurisprudential observations regarding the right to publicity of acts. Highlighting the importance of the principle of publicity in protecting rights and the effectiveness of notary acts, in addition to emphasizing the importance of protecting the privacy and personal data of notary users. Based on constitutional federative powers, whose theoretical approach method was deductive. Among the results of exercises, it has been demonstrated that publicity of acts is of paramount importance. Given this situation, it is recommended to apply the principle of balancing or proportionality in order to avoid harm to the essential fundamental right.

Keywords: LGPD. Advertising. Public records.

¹Graduando do curso de direito da Faculdade de Ciência Jurídicas de Paraíso do Tocantins.

² Orientador: do curso de direito da Faculdade de Ciência Jurídicas de Paraíso do Tocantins.

I. INTRODUÇÃO

O assunto abordado no presente trabalho envolve a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18, também conhecida como (LGPD), e a nova redação dada pela Lei 13.853/19 que altera a LGPD, verifica-se que ela pode oferecer garantias de segurança às pessoas naturais, para a proteção de seus dados pessoais e garantias de sigilo e no tratamento de dados, para que possam ser respeitados inclusive no meio digital. (BRASIL, 2018).

Assim, tem-se por tema desta pesquisa a análise e a verificação se existe conflitos de normas aparente entre a publicidades dos atos nas serventias extrajudiciais já previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB, e descritos na lei 6015/77 que dispõe sobre os registros públicos, com a criação da lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 a Lei Geral de Proteção de dados, e como essa lei poder interferir nas serventias extrajudiciais nos atos praticados e nas certidões emitidas, determinar o que é dado sensíveis e como aplicar da melhor forma a LGPD.

Dessa forma demonstrar se existe ou não esse aparente conflito de normas e apontar qual seria a melhor forma para a aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais, nas atividades notariais e registrais, que possuem grande relevância para a sociedade pois o tabelião tem a função de assegurar a publicidade, Pois a presente pesquisa tem a função de demonstrar se existe uma antinomia aparente da norma e a melhor forma de aplicação dessas leis e como essas disposições podem interferir na sociedade. (BRASIL, 1994).

Essa pesquisa justifica-se a partir da necessidade em se compreender o modelo adequado em se empregar as medidas nesse cenário, ao observar as duas leis vigentes, discutir se em algum momento o princípio da publicidade é violado com a criação da LGPD, e se a mesma pode acabar por interferir nos atos praticados pelas serventias extrajudiciais e como promover adequadamente resguardar e proteger os dados sensíveis dos titulares dos dados informados nessas serventias e qual a forma adequada de solução a este embate, surgindo, assim, a seguinte problemática: O conflito entre o princípio da publicidade tratado na lei 6.015/73 e os dados sensíveis tratados pela lei geral de proteção de dados - LGPD nas serventias extrajudiciais. sempre com observações pontuais apoiadas na doutrina e jurisprudências pertinentes.

O caminho percorrido para o desfecho da presente pesquisa guiou-se a partir de objetivos específicos que delinearão o trajeto metodológico adequado com o intuito de

explorar pontos específicos e estratégicos da pesquisa, dentre os quais, expor, inicialmente, uma abordagem sobre o federalismo brasileiro e o modelo de repartição constitucional de competências, com detalhamento acerca das atribuições federativas e o reconhecimento das autonomias dos entes federados, bem como o modelo de distribuição destas competências em legislativas e materiais, sem descuidar da exposição de breves noções acerca da teoria do sistema de freios e contrapesos.

Por fim, esta pesquisa não poderia deixar de apontar a questão acerca dos direitos e garantias fundamentais como cláusulas não absolutas e o possível confronto entre direitos fundamentais analisado a partir do princípio da proporcionalidade, sem descuidar do apontamento necessário sobre as medidas de políticas públicas que configura uma dimensão da cidadania e do Estado para que se tenha uma melhor difusão de ideias.

A metodologia empregada foi realizada através da pesquisa jurídica, de cunho exploratório, sendo bibliográfica e documental, com análises qualitativas, considerando que foram observados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do direito fundamental sobre o princípio da publicidade em comparação com a legislação de proteção de dados pessoais para verificar os danos que dela poderiam resultar, cujo método de abordagem teórica foi o dedutivo.

2093

O estudo deste tema é de suma importância para o meio jurídico brasileiro e social, pois buscou-se apurar com esta pesquisa sobre o uso de informações pessoais na publicidade de dados, bem como as características técnicas e a forma de coleta e tutela de tais informações, bem como o tratamento dos dados e o seu arquivamento de informações pessoais do consumidor em geral, tudo no contexto da proteção jurídica do uso das informações pessoais como direito fundamental e do direito de privacidade como garantia constitucional.

Assim, não restam dúvidas quanto a relevância deste assunto, pois vê-se que o uso de informações não consentidas pelo usuário pode contrariar o princípio da boa-fé, que busca zelar pela transparência e a preservação da confiança legitimamente despertada, vedando qualquer meio enganoso ou abusivo, oportunista, podendo o princípio da publicidade se tornar um risco para o usuário por quebra de segurança e vazando as informações que são consideradas como dados sensíveis pela lei ora vigente. Que pode afetar a vida do cidadão e

mostrar que a lei serve para todos sem distinção de raça, cor, etnia ou por causa de qualquer outra característica de cada indivíduo.

2. DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO ÂMBITO DA LEI 6.015/77

O princípio da publicidade tem o objetivo de garantir aos cidadãos o livre acesso as informações sobre como o Estado, o governo e as instituições públicas manejam essas informações. Esse princípio diz respeito a transparência e a divulgação de informações de interesse público, garantindo que todos esses atos e informações governamentais não sejam totalmente restritas, mas possibilitando que a população tenha o acesso, caso precise (SALGADO, 2017).

O princípio da publicidade é um princípio básico da administração pública e garante a transparência nas operações governamentais. Esse princípio, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, visa garantir que as ações realizadas pelos órgãos públicos sejam acessíveis à sociedade e permitam o monitoramento e o controle pelos cidadãos. A publicidade, neste contexto, não se limita à divulgação de informações, mas inclui a disponibilização ampla e ilimitada de atos administrativos, contratos, licitações e outros documentos que envolvam a utilização de recursos públicos. Este acesso é necessário para melhorar a prestação de contas e a responsabilidade dos funcionários do governo perante o público. (SALGADO, 2017).

2094

Toda e qualquer pessoa possui o direito de informar-se e ter conhecimento sobre o que acontece com as suas informações pessoais que são tratadas pelo Estado, portanto tomar conhecimento sobre o que ocorre na seara administrativa. O princípio da publicidade, que está previsto de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB-CF, em seu artigo 37 e garante a todos, transparência, segurança jurídica e a eficácia de todos os atos praticados pela administração pública salvo em algumas situações, e também os cartórios extrajudiciais tem sua legislação, todavia vale salientar que a aplicação dessas normas no âmbito Notarial e Registral é diferenciada pois tem a sua natureza jurídica prevista por leis específicas. (BRASIL, 2011).

Com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, que atualmente é conhecida como LGPD, surgiu da necessidade de amparo jurídico e legal de dados pessoais vazados frente a evolução na era digital. A Lei versará sobre todas as relações que envolvam dados

considerados pessoais da pessoa natural, conforme explica Patrícia Peck Pinheiro (2020, não paginado):

O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para a governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou passa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis.

Dessa forma, é possível vislumbrar que a Lei nº 13.709/2018 surgiu como um reflexo da grande necessidade que padecia o ordenamento jurídico brasileiro visto a grande demanda por segurança jurídica de dados pessoais pelo fato de terem se tornado o principal objeto das relações comerciais e sociais.

2.1. COMO FUNCIONA A PUBLICIDADE NA LEI 6.015/77 LEI DE REGISTROS PUBLICOS

Os registros públicos possuem leis específicas e se tratando do tema de publicidade, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em seu artigo 17, que diz que: “Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”. (BRASIL, 1973). Pensando nessas situações a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIII, diz que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. BRASIL. [Constituição (1988)].

Assim, o princípio da publicidade expresso no artigo 37 da Constituição Federal/1988, visa externar os atos do poder público, garantindo a transparência necessária para que a população seja comunicada dos atos aplicados pelos seus representantes, haja vista que, no Estado Democrático de Direito, a publicidade deve ser a regra e o sigilo a exceção (OLIVEIRA, 2013).

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) fortalece o princípio da publicidade e garante a todos o direito de solicitar informações aos órgãos públicos. Esta legislação representa um avanço significativo na promoção da transparência, permitindo aos cidadãos exercer o seu papel de supervisão e participar ativamente no processo democrático. Além disso, a publicidade está intimamente ligada à prevenção da corrupção, uma vez que a divulgação pública de atos administrativos cria um ambiente favorável para a identificação

e punição de irregularidades. A transparência fortalece a confiança do público nas instituições públicas. Promover uma governança mais eficaz e responsável. (BRASIL, 2011).

2.2. QUANDO SE APLICA A PUBLICIDADE DA LEI 6.015/77

A publicidade dos atos notariais e registrais está ligada à transparência total dos atos emanados pelo tabelião e registrador, ou seja, seguindo o que diz o princípio da publicidade qualquer um poderá ter acesso aos mesmos através da expedição de certidões. A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) enfatiza a ampla publicidade no Brasil e informa a desnecessidade do solicitante em informar o motivo ou o interesse no pedido de qualquer certidão como está previsto em lei. (JÚNIOR, 2022).

Conforme previsão legal, a publicidade é vetor axiológico aplicável aos Serviços Extrajudiciais. Nesses termos, deve o Oficial ou o Tabelião fornecer certidões, mediante solicitação, que não precisa ser motivada. A publicidade da função notarial é substrato do princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88, postulado que estabelece o direito de todos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Assim, em regra, deve o Oficial ou o Tabelião portar-se como um facilitador dessa informação ao usuário do serviço. Todavia, a publicidade, como princípio, não se aplica de forma absoluta, devendo ceder espaço à aplicação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR/88), o direito à privacidade (art. 5º, X e LX, da CR/88) ou o interesse social exigir (art. 5º, LX, da CR/88). É a chamada técnica de ponderação. (JÚNIOR, 2022 *apud* LETICIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO, 2018).

A Lei 6.015/77 estabelece normas para a organização e o funcionamento de registros públicos no Brasil. O princípio da publicidade, previsto nesta lei, refere-se à divulgação e acessibilidade dos atos registrados. Isto significa que os registros públicos devem ser arquivados e disponibilizados para consulta. O princípio da publicidade se aplica a diversos tipos de registros, como os registros civis, registros de imóveis, registros de títulos e documentos, entre outros.

Por exemplo, no caso de registros de imóveis, a publicidade permite que qualquer interessado possa obter informações sobre a propriedade de um determinado bem, como quem é o proprietário, se há ônus ou gravames sobre o imóvel, entre outras informações relevantes, mas foram empregados pesos diferentes, enquanto no registro de imóveis ainda continua de forma pública, no registro civil é diferenciada sendo a certidão de inteiro teor disponibilizada somente ao próprio registrado, ou por procuração ou a requerimento especificando ainda para qual função a certidão está sendo emitida.

3. OS DADOS SENSÍVEIS E A SUA DEVIDA PROTEÇÃO JURÍDICA

Dados sensíveis ou confidenciais são as informações pessoais ou de terceiros que, quando vazadas, podem ser utilizados indevidamente, trazendo transtornos as pessoas envolvidas. Alguns dados possuem uma conotação mais séria, podendo, inclusive, gerar discriminação, como dados inerentes à intimidade, à saúde, às finanças, à religião, à orientação sexual, à etnia, entre outros aspectos pessoais sensíveis, mas vale ressaltar que essa definição pode variar de acordo com as leis e regulamentos de privacidade em diferentes países (BARTOLONEO, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), em seu artigo 5º inciso II, dispõe que:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (BRASIL, 2018).

Reproduzindo a ideia de Viviane Maldonado e Renato Opice Blum (2019, não paginado):

O Brasil adotou o conceito expansionista de dado pessoal, pelo qual não somente a informação relativa à pessoa diretamente identificada estará protegida pela Lei, mas também aquela informação que possa - tem o potencial de - tornar a pessoa identificável. Assim, nome, prenome, RG, CPF, título de eleitor, número de passaporte, endereço, estado civil, gênero, profissão, origem social e étnica; informações relativas à saúde, à genética, à orientação sexual, às convicções políticas, religiosas e filosóficas; números de telefone, registros de ligações, protocolos de internet, registros de conexão, registros de acesso a aplicações de internet, contas de e-mail, cookies, hábitos, gostos e interesses, são apenas alguns exemplos de dados pessoais que pautam a atual vida em sociedade.

O embate surge quando informações confidenciais são inseridas nos registros públicos, como documentos que contenham dados sobre saúde, religião, associação sindical,

entre outros. A LGPD estabelece limitações ao tratamento desses dados, exigindo consentimento específico do titular ou base legal para seu uso, juntamente com medidas de segurança para resguardá-los. Neste cenário, os cartórios extrajudiciais precisam conciliar o princípio da transparência com os princípios da LGPD. Isto pode implicar na implementação de ações para garantir a segurança e a confidencialidade dos dados sensíveis, tais como a anonimização ou pseudonimização das informações, a restrição de acesso somente a indivíduos autorizados e a adoção de políticas de retenção de dados apropriadas. (MALDONADO, 2019, não paginado):

A lei, no seu art. 5º, trouxe definições de termos que são empregadas durante todo o texto legislativo, sendo que tais definições são de extrema importância para a delimitação da aplicabilidade da norma jurídica em apreço. O dado pessoal de que trata a lei não se refere somente à pessoa natural identificada como também à pessoa identificável, o que abre um leque de possibilidades para a tutela da lei. Tem-se a falsa impressão de que apenas dados pessoais diretos, como nome e documentos pessoais, poderiam identificar uma pessoa. Entretanto, alguns outros dados são capazes de identificar uma pessoa a depender das circunstâncias, são os chamados dados pessoais indiretos, como, por exemplo, a geolocalização, que a princípio não é um dado pessoal, mas que em determinado momento pode levar à identificação de um único indivíduo, tornando-se nesse caso um dado pessoal. (GUERREIRO; TEIXEIRA, 2022, não paginado).

Norberto Bobbio (1997, p. 103) afirma que a publicidade dos atos de poder público representa o verdadeiro momento de reviravolta na transformação do estado moderno que passa do estado absoluto a estado de direito".

2098

Dados sensíveis são informações que, pela sua natureza, merecem proteção especial, pois podem prejudicar significativamente a privacidade e os direitos fundamentais das pessoas. Esses dados referem-se aos aspectos mais íntimos ou pessoais da vida de uma pessoa. Falando sobre a proteção de dados e da privacidade, a definição de dados sensíveis pode variar dependendo das leis e regulamentos específicos do país, tais como informações de saúde, dados biométricos, orientação sexual e identidade de gênero, origem racial ou étnica, crenças religiosas ou filosóficas, informações genéticas. dados biométricos e antecedentes criminais.

A proteção especial destes dados é frequentemente coberta por regulamentos de proteção de dados. Estas regulamentações exigem frequentemente o consentimento explícito para processar dados sensíveis e estabelecem medidas rigorosas para garantir a segurança e a privacidade destas informações. O uso indevido de dados confidenciais pode resultar em penalidades significativas de acordo com essas leis.

4. O PROVIMENTO Nº 134, DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Com o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD surgiram também muitas dúvidas sobre como se deve trabalhar nas serventias extrajudiciais em conformidade com a nova lei. A LGPD traz um grande impacto social e econômico. O usuário brasileiro, titular de dados pessoais, precisará saber o que é proteção de dados pessoais, assim como haverá necessidade de se disponibilizar recursos financeiros para que o sistema da pequena empresa e de *startups*³ possam se adequar (PINHEIRO 2020).

Seguindo esse pensamento foi criado o provimento 134/22 do CNJ onde traz em seu teor como as serventias extrajudiciais deveriam se adequar e como deveria ser feito alguns procedimentos. O provimento surgiu na tentativa de se adequar as novas diretrizes levantadas com a criação da LGPD, para as atividades notariais e registras, pois possuem operações de tratamento contínuo de dados pessoais, sensíveis ou não, e podem operar como controladores ou co-controladores nessas atividades (MOLLICONE, 2022).

Assim, é evidente que o risco de incidentes de proteção de dados é inerente a tais processos, cabendo às serventias o dever de buscar as melhores práticas e medidas para a proteção dos titulares. Em especial na tentativa de tutelar e manter os direitos à liberdade, à privacidade no âmbito nacional, mas a criação desse provimento só aumenta ainda mais o conflito de normas sobre a publicidade dos atos nas serventias extrajudiciais (MOLLICONE, 2022).

Além do mais, como demonstra Faleiros Júnior e Perrotta (2022), tanto o Provimento nº 134/22 do CNJ, quanto a LGPD, foram de certa forma omissos quanto às hipóteses de aceitabilidade e razoabilidade da justificativa para a emissão dessas certidões, não ficando caracterizado quem ou qual órgão é responsável por ditar e fiscalizar essas normas, sendo assim ficou destinado ao tabelião ou registrador aplicar essas exigências em suas serventias da melhor forma, que, em regra, são de caráter público:

Uma questão que se coloca é a da exigência de indicação da finalidade para obtenção da certidão. Não há, nem por parte da lei, muito menos do Provimento, rol elucidativo acerca do que seria legítimo ou aceitável como finalidade para solicitação de uma certidão cujo conteúdo é, por disposição legal, público. A quem caberá a análise dessa finalidade? (FALEIROS JÚNIOR; PERROTTA, 2022, não paginado).

³ **Startups** - é uma empresa jovem com um modelo de negócios repetível e escalável, em um cenário de incertezas e soluções a serem desenvolvidas. (PIMENTA, 2023).

Isso porque a Lei 6.015/77 (Lei de Registro Público), dispõe que o princípio da transparência e da publicidade são essenciais aos serviços notariais e registrais, ao passo que o referido provimento e a LGPD vêm relativizar tais preceitos em busca da tutela de direitos como a intimidade e a vida privada, premissas trazidas pela Lei para a tratativa de dados.

4.1. CONFLITO APARENTE DE NORMAS ENTRE A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

Para que melhor se entenda nos direitos o conflito entre normas ocorre quando duas ou mais normas competem pela aplicação em um mesmo ato desta forma considerado ilegal e passível de punição e também antijurídico. Como a nossa legislação não admite esse tipo de confronto, sendo obrigatoriamente atribuído ao pensamento que partimos do pressuposto de que a divergência existente será apenas aparente e não real, por isso é chamada de conflito aparente de normas. (GOMES, 2009).

Há casos de antinomias nos quais não se pode aplicar nenhuma das regras pensadas para a solução. Há casos em que se podem aplicar ao mesmo tempo duas ou mais regras em conflito entre si. Chamamos as antinomias solúveis de aparentes; chamamos as insolúveis de reais. Diremos, portanto, que as antinomias reais são aquelas em que o intérprete é abandonado a si mesmo ou pela falta de um critério ou por conflito entre os critérios dados (BOBBIO, 1995, p. 92)

2100

Na busca pela solução de conflitos, a doutrina clássica, tendo Bobbio como representante, estabeleceu princípios orientadores, como os critérios gerais (BOBBIO, 2010). De acordo com esses princípios, a hierarquia determina que a norma mais elevada prevaleça sobre a norma inferior, a cronologia define que, entre normas de mesma hierarquia, a de vigência mais recente tem prioridade, e a especialidade estabelece que, quando normas de mesma hierarquia e vigência coincidem, a norma específica prevalece sobre a norma geral (GOMES, 2009).

No direito brasileiro, a antinomia real não pode ocorrer, pois inviabilizaria uma decisão judicial. O juiz deve sempre julgar o conflito e, portanto, encontrar um meio de resolver a antinomia de primeiro ou de segundo grau. Dessa forma, a antinomia será sempre aparente no ordenamento jurídico brasileiro. (FERREIRA, 2023).

O conflito de leis no direito brasileiro é um fenômeno que pode gerar insegurança jurídica, mas existem mecanismos e critérios para solucionar essas antinomias. O ordenamento jurídico brasileiro conta com dispositivos de segurança previstos na LINDB,

como o critério cronológico e o critério da especialidade, além de outros critérios não positivados, como o da hierarquia e o da lei mais benéfica (FERREIRA, 2023).

O conflito aparente tratado neste artigo surge da premissa de que a Lei de Registros Públicos exige a divulgação pública de informações, enquanto que a LGPD busca proteger a privacidade e restringir o tratamento de dados pessoais sem o consentimento adequado. Enquanto uma lei fala que as certidões emitidas pelas serventias são públicas, a LGPD fala o inverso, e que em alguns casos essa emissão não será possível ser entregue a terceiros, e que para a emissão deve-se apresentar o motivo pela qual a certidão está sendo impressa.

Para lidar com esse tipo de conflito, é importante analisar as disposições específicas de cada lei e, se necessário, realizar uma interpretação harmônica que concilie os princípios fundamentais de ambas as legislações. Em alguns casos, pode ser necessário adotar medidas específicas para garantir a conformidade com ambas as leis, como obter o consentimento explícito para o tratamento de dados pessoais nos casos em que a divulgação pública seja exigida pela Lei de Registros Públicos.

5. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E SUA APLICAÇÃO COM O SURGIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

2101

A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/77) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18 - LGPD), surgem com diferentes abordagens no que diz respeito ao tratamento de informações. Enquanto a Lei de Registros Públicos defende a divulgação de registros, inclusive de dados sensíveis, a LGPD visa proteger a privacidade e os direitos fundamentais e impõe restrições ao tratamento desses dados.

O conflito surge quando as informações registradas contêm dados pessoais sensíveis, o que exige uma abordagem equilibrada para garantir o cumprimento de ambas as leis. A LGPD prevê exceções que permitem o tratamento sem consentimento em determinadas situações. No entanto, é crucial que os responsáveis pelo tratamento dos dados estejam cientes das obrigações decorrentes de ambas as leis para garantir uma proteção adequada da privacidade. (RICELI, 2023).

A publicidade processual estabelece que os atos processuais devem ser públicos e acessíveis a todos os interessados. No entanto, com a LGPD, vem para garantir que todas as partes envolvidas tenham todos os seus dados protegidos e que sejam utilizados de forma adequada. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor no Brasil em

setembro de 2020, trouxe mudanças significativas na forma como as organizações, incluindo as serventias extrajudiciais, devem lidar com o tratamento de dados pessoais. As serventias extrajudiciais tiveram que se adaptar às novas exigências da LGPD para garantir a conformidade e proteger a privacidade dos titulares dos dados (RICELI, 2023).

Vale ressaltar que a LGPD busca criar uma cultura de proteção de dados e promover boas práticas de privacidade. A conformidade contínua e a atenção às orientações oficiais são cruciais para o sucesso nesse ambiente regulatório. Por ser uma Lei específica deve-se consultar a orientação de profissionais especializados em privacidade e proteção de dados para garantir uma implementação eficaz e adequada à realidade específica das serventias extrajudiciais.

A transparência continua sendo fundamental, portanto, a gestão pública ainda precisa garantir que suas informações sejam transparentes e acessíveis. No entanto, com a implementação da LGPD, é necessário analisar com cuidado quais informações são pertinentes ao interesse coletivo e quais invadem a privacidade individual. É relevante salientar que este princípio é essencial para a gestão pública, pois está em conformidade com a Lei de Acesso à Informação, a qual regulamenta as ações administrativas registradas ou documentadas pela Administração Pública Direta e Indireta.

2102

Segundo a LAI, a transparência é de interesse coletivo e todos devem ter acesso, possibilitando aos cidadãos a fiscalização das atividades realizadas pelo Estado. A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) abordam questões centrais relacionadas ao uso de informações pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que a divulgação franca de dados deve ser controlada por interesse privado, portanto, certas informações, sobretudo aquelas de natureza pessoal, só poderiam ser solicitadas por partes específicas, embora haja algumas exceções a essa regra. É fundamental ressaltar que é de suma importância para o administrador público identificar qual legislação deve ser considerada ao solicitar informações, uma vez que em certas situações será a LAI e em outras a LGPD. (BRASIL, 2011).

5.1. DA ANONIMIZAÇÃO COMO ESTRATÉGIA COMO ADEQUAÇÃO AO USO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

A anonimização de dados tornou-se uma das medidas essenciais para se adaptar às exigências de conduta dos quatro reguladores principais: as diretrizes éticas; o mercado; a

estrutura organizacional; e a legislação. Com efeito, para garantir segurança jurídica, é fundamental adotar precauções adequadas. Atualmente, é imprescindível compreender melhor a prática da anonimização ao desenvolver estratégias de Compliance - que visa garantir a conformidade com leis, regulamentos, normas internas e externas, e promover a ética e a integridade de uma instituição, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD. (CARVALHO. 2024, não paginado).

Esses instrumentos foram estabelecidos pela nossa lei como uma ponte entre as informações pessoais e as não pessoais e representam, sem dúvida, uma via exclusiva para uma maior liberdade na utilização dos dados. Vale destacar que, com a regulamentação do tratamento de dados pessoais pela LGPD, diversas estratégias de negócio relacionadas à proteção das informações de maneira mais transparente e responsável, e para as serventias extrajudiciais cabe ao tabelião adequar a melhor forma de distribuição de informações aos bancos de dados necessários, tanto nas informações de recém nascidos, casamentos e óbitos que são registrados nessas serventias todos os dias. (CARVALHO. 2024, não paginado).

O direito à privacidade, que estão previstos e assegurados de forma clara na Carta Magna de 1988, destaca-se como um dos direitos mais significativos quando se trata dos direitos individuais. No entanto, devido ao avanço exponencial da tecnologia digital que temos visto ao longo das últimas décadas, os dados pessoais passaram a ser considerados um bem de grande valia, a ponto de demandar uma legislação específica para regulamentar o tema. (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, inspirado em modelos adotados em outras nações, o Brasil instituiu regras para o tratamento de informações pessoais por meio da Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que estabeleceu as diretrizes no cenário nacional. Além disso, para compreender o propósito dessa norma e, conseqüentemente, aplicá-la de maneira adequada, é essencial entender as razões que tornaram os dados pessoais tão valiosos e a importância de garantir-lhes o tratamento correto. (BRASIL, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa norteou-se a partir de um objetivo geral em investigar e demonstrar como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata das

competências dos entes federados, munindo-os de autonomias para lidar com o efeito da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nos cartórios extrajudiciais. A suposta contrariedade entre a transparência dos atos notariais e de registro, em relação à proteção dos dados pessoais prevista na LGPD, guiou a investigação sobre a divulgação dos serviços extrajudiciais.

Nesta senda conclusiva, o caminho percorrido para o desfecho da presente pesquisa guiou-se a partir de objetivos específicos que delinearão o trajeto cognitivo de aferição das informações jurídicas através da pesquisa bibliográfica e documental, com o intuito de explorar pontos específicos e estratégicos da pesquisa, dentre os quais, expor, inicialmente, uma abordagem sobre o federalismo brasileiro e o modelo de repartição constitucional de competências. Nesse contexto, o estudo em questão teve como ponto de partida a busca pelo entendimento mais abrangente do princípio da publicidade e, em seguida, avaliar a sua aplicação na Administração Pública. Foi constatado, portanto, que a divulgação dos atos públicos é mandatória, visando a disseminação de informações. No entanto, é importante ressaltar que as informações pessoais sob posse do Estado devem ser tratadas de acordo com os princípios essenciais da privacidade e da intimidade. Com isso, a Lei de Acesso à Informação foi estabelecida para garantir a transparência no serviço público, bem como regular e padronizar o acesso às informações em todos os âmbitos do Poder Público.

2104

Outros paradigmas nortearam a presente pesquisa, e um objetivo específico fundamental para se chegar à conclusão deste estudo foi a análise pormenorizada da franquia constitucional do direito. Dessa forma, a pesquisa sobre a essência jurídica dos serviços extrajudiciais permitiu esclarecer questões relevantes relacionadas à transparência dos atos notariais e de registro. Ficou evidente que os cartórios são geridos por indivíduos em parceria com o Estado, que transfere a responsabilidade pública por meio de concessão. Portanto, os serviços extrajudiciais têm uma natureza jurídica única, uma vez que, apesar de desempenharem uma função originalmente pública e serem supervisionados pelo Poder Judiciário, não são entidades governamentais, assim como os delegados não são funcionários públicos.

Ainda, observou-se neste ponto da pesquisa que no decorrer de toda a exploração, a cada tópico a cada desafio vencido, ficou claro que a LGPD traz impacto na divulgação dos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais. Dessa maneira, com a criação do

Provimento n. 134/2022 foi capaz de adaptar a implementação da LGPD aos cartórios extrajudiciais, trazendo medidas significativas para proteger as informações pessoais dos usuários, sem prejudicar a transparência necessária nas atividades extrajudiciais. E vale ressaltar que a criação do provimento trouxe esclarecimento, mas não sanou todas as dúvidas. Além de outras regulamentações, o mencionado provimento estabeleceu restrições para a obtenção de certidões nos cartórios de registro civil, sendo necessário justificar a necessidade de acesso a informações pessoais, cabendo ao notário ou registrador a verificação do interesse, tudo em conformidade com as diretrizes da LGPD.

Assim, com o desfecho desta pesquisa, conclui-se que levando em consideração o vício que a norma apresenta desde sua criação, sendo este o único recurso disponível para proporcionar uma solução adequada e justa ao caso em questão. Dessa forma, é factível inferir que o estudo atual abordou a questão inicialmente proposta, chegando à constatação de que há um conflito entre a Lei de Registros Públicos e a Lei geral de Proteção de Dados, o que precisará ser solucionado na situação específica através do método de ponderação.

REFERÊNCIAS

BARTOLONEO, Felipe. **A proteção de dados pessoais e o descarte adequado em meio físico**. Disponível em: <https://anadd.org/blog/f/a-protecao-de-dados-pessoais-e-o-descarte-adequado-em-meio-fisico> . Acesso em: 8 dez. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. Ed. 1995. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**, 6 ed Rio de Janeiro Paz e Terra, 1997

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 21 de set. de 2023.

BRASIL. Lei nº. **13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 21 de set. de 2023.

BRASIL. Lei nº. **12.527, De 18 de Novembro de 2011**. Lei de Acesso à informação, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm . Acesso em: Acesso em: 17 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei n. **6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei dos registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm . Acesso em: 21 de set. de 2023.

BRASIL. Lei n. **8.935, de 18 de novembro de 1994**. Lei dos cartórios. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm . Acesso em: 21 de set. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento N. 134, de 24 de agosto de 2022**. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/201638> . Acesso em 22 de set. de 2023.

CARVALHO, Fernanda Potiguara. **Anonimização como estratégia de compliance para análise de dados**. Publicado em: 8 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401685/anonimizacao-como-estrategia-de-compliance-para-analise-de-dados> . Acesso em. 06 de mai. de 2024.

FERREIRA, Adriano de Assis. **Conflito de Leis no Direito Brasileiro: Antinomias e Soluções**. Publicado em: 18/03/2023. Disponível em: <https://direito.legal/conflito-de-leis-no-direito-brasileiro-antinomias-e-solucoes/> . Acesso em: 12 jan. 2024.

GUERREIRO, Ruth Maria; TEIXEIRA, Tarcisio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo**: 4. ed. - são paulo: saraivajur. 4. ed. - São Paulo: SaraivaJur. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/807642?title=Lei%20Geral%20de%20oProte%20C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20Pessoais:#copy-text> . Acesso em: 13 jan. 2024.

JÚNIOR. Izaías G. Ferro. **Informação, comunicação e publicidade registral imobiliária**. Publicado em: 20 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/370051/informacao-comunicacao-e-publicidade-registral-imobiliaria> . Acesso em: 9 dez. 2023.

MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. Lgpd: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada Ed. 2022. São Paulo (SP): **Editora Revista dos Tribunais**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoaiscomentada-ed-2022/1647231783> . Acesso em: 28 de out. de 2023.

MOLLICONE. Bianca Medalha. Artigo - Provimento 134 CNJ e a adequação da LGPD aos cartórios extrajudiciais - Por Bianca Medalha Mollicone. Publicado em 21/11/2022. Disponível em: <https://colegioregistrals.org.br/artigos/1801/artigo-provimento-134-cnj-e-a-adequacao-da-lgpd-aos-cartorios-extrajudiciais-por-bianca-medalha-mollicone/>. Acesso em 11 de dez. de 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do direito administrativo. 2. ed.** São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788530949389. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/e-book-principios-do-direito-administrativo> . Acesso em: 05 out. 2023. Acesso restrito.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do direito administrativo. 2. ed.** São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788530949389. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/e-book-principios-do-direito-administrativo> . Acesso em: 05 out. 2023. Acesso restrito.

PIMENTA, Marcelo. O que é uma startup?. Publicado em: 19 maio de 2023. Disponível em: <https://www.startse.com/artigos/o-que-e-uma-startup/>. Acesso em mai. de 2024.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais. 2. ed.** São Paulo: Saraiva, 2020

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018. 2 ed.** Disponível em: <https://lgpd.tcero.tc.br/importancia-da-lgpd/> . Acesso em: 28 de out. de 2023.

RICELI, Ahyalla. **Implicações entre a LGPD e a Publicidade dos Atos Processuais.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/implicacoes-entre-a-lgpd-e-a-publicidade-dos-atos-processuais/1771248460#:~:text=A%20LGPD%20estabelece%20regras%20claras,privacidade%20e%20dos%20dados%20pessoais> . Acesso em: 17 de fev. de 2024.

2107

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípio da publicidade.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/37/edicao-1/principio-da-publicidade>. Acesso em 14 de out. de 2023.

CARVALHO, Fernanda Potiguara. Anonimização como estratégia de compliance para análise de dados. Publicado em: 8 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401685/anonimizacao-como-estrategia-de-compliance-para-analise-de-dados> . Acesso em. 06 de mai. de 2024.